



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.005379/2002-85
Recurso nº 168.877 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.345 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria IRPJ – Ex(s): 2002
Recorrente CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA
Recorrida 4a. TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2000

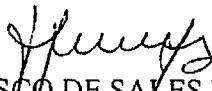
SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

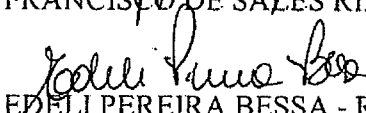
INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVO/MOTIVAÇÃO E EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DESNECESSÁRIA. Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EFEITOS. Transcorridos mais de cinco anos da entrega dos pedidos de compensação convertidos em DCOMP, a autoridade administrativa não tem mais competência para desfazer quaisquer dos fatos veiculados pela contribuinte ao formalizar as compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, para considerar homologadas todas as compensações veiculadas no processo administrativo e no que lhe foi anexado (10166.005380/2002-16). Vencido o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro que não conhecia do recurso voluntário e fará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 10 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa e Shelley Henrique Dalcamin. Ausente o conselheiro José Ricardo da Silva.



Relatório

CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, que por unanimidade de votos, DEFERIU a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que homologou parcialmente as compensações veiculadas nestes autos.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Cuidam os autos de Pedido de Compensação, débitos de CSLL com crédito de Saldo Negativo de IRPJ.

Irresignada com a homologação parcial da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

A compensação foi realizada de acordo com as regras da legislação vigente, não podendo se falar em compensação parcial e nem em diferenças de valores;

O crédito fiscal abrange o período de 1999 e 2001, a contribuinte foi intimada da presente decisão em 03/07/2007, desta forma houve a homologação tácita da referida compensação,

Ademais, não poderiam mais ser cobrados os tributos em questão, pois decaiu o direito da Fazenda sobre os mesmos, por ter ultrapassado o prazo decadencial de 5 anos.

A Turma Julgadora recorrida acolheu tais alegações argumentando que:

Como se viu na síntese do Relatório a contribuinte contesta a homologação parcial da compensação sob o argumento de que houve a homologação tácita da compensação além de que a Fazenda não poderia mais cobrar o tributo em questão por decaído o direito da Fazenda de constituir o crédito.

O argumento da interessada prospera, pois o Pedido de Compensação foi entregue em 30/04/2002 quando a contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório em 08/2007, portanto após cinco anos do prazo previsto para a autoridade administrativa se manifestar.

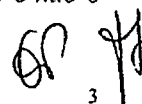
Veja-se, "in verbis", o art. 26 da IN SRF 600/2005:

Art. 29. A autoridade da SRF que não homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no capta, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

Ex positis, voto no sentido de deferir a manifestação de inconformidade formulada, para reconhecer o valor de R\$ 84.372,33 de Saldo Negativo de IRPJ/2000 e não o



valor de R\$ 82.965,39, ou seja, R\$ 1 416,94 a mais que o concedido, homologando-se a compensação efetuada.

Executada a compensação com o direito creditório reconhecido, restou em aberto saldo devedor relativo à CSLL, vencida em 31/03/1999, na parcela de R\$ 7.041,74 (fls. 135/138).

Cientificada da decisão de primeira instância e intimada a recolher o referido saldo devedor em 18/07/2008 (fl. 140), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 13/08/2008 (fls. 141/143). Seus argumentos estão sintetizados nos seguintes trechos de sua defesa:

Embora inicialmente o referido pedido de compensação ter sido homologado apenas parcialmente, após a interposição de manifestação de inconformidade da ora Recorrente, essa ilustre Autoridade Administrativa houve por bem em reconhecer e deferir a homologação integral da compensação realizada, ao principal fundamento de que houve a homologação tácita, fundamentando o decisum no art. 26, § 2º da IN SRF 600/2005.

Todavia, ao mesmo tempo em que o v. acórdão reconhece o acerto da compensação realizada, o fisco federal anexa ao v. acórdão Carta Cobrança no valor de R\$ 19 457,72 (doc. anexo), por suposto crédito objeto de valores da CSLL, do qual não se pode inferir a origem

Pelo código da Receita Federal (6773) é possível identificar a pretensa origem do crédito (CSLL), mas em momento algum se pode inferir a legalidade desta exigência, já que o fisco federal, em nenhum momento, demonstra o acerto da exação fiscal.

E se o acórdão proveu na íntegra o pedido recorrente e homologou a compensação efetuada, não há que falar em valor devido, quer seja pelo acedo na compensação feita pela Recorrente, quer pela impossibilidade do fisco em manifestar-se de forma contrária aos valores compensados decorridos mais de 5 anos (homologação tácita), tampouco cobrá-los.

Dessa forma, não há que se falar mais em cobrança de qualquer débito, em razão do reconhecimento integral da compensação, conforme v. acórdão inicialmente citado.

A Divisão de Orientação e Análise Tributária da DRF/Brasília assim fez constar no despacho de fl. 149:

O crédito a maior de reconhecido pela DRJ (fls. 133/134) já foi utilizado pela Equipe de Execução para efetuar a compensação (fls. 135 e 148). Porém, este crédito não foi suficiente para compensar os débitos do presente processo conforme demonstram as fls. 136/137.

Diante do exposto, e tendo em vista que a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 141 a 143), proponho o encaminhamento do processo para a DRJ, para que reformule o último parágrafo da fl. 134, tendo em vista a homologação parcial já citada, e posteriormente, envie ao Conselho de Contribuintes para a análise do referido recurso.

Porém, a movimentação registrada na capa do processo indica que os autos foram encaminhados diretamente ao antigo 1º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Observa-se que a liquidação resultante da decisão recorrida evidenciou incompatibilidade entre seu dispositivo e a consequência a partir dele esperadas, qual seja, a extinção dos débitos controlados no presente processo administrativo fiscal, em virtude da homologação total das compensações. A contribuinte foi cientificada da decisão antes de qualquer saneamento, e apresentou recurso voluntário inconformada com a cobrança de débito remanescente da execução da compensação assim procedida.

Eventual saneamento prévio do acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/Brasília talvez explicitasse os reais efeitos decorrentes do reconhecimento integral do direito creditório alegado pela contribuinte, suprimindo, assim, a motivação necessária para a cobrança dos débitos remanescentes. Poderia, também, resultar na complementação do dispositivo de forma a declarar a homologação de todas as compensações declaradas.

Contudo, ao se deixar de adotar esta providência, a recorrente restou prejudicada em seu direito de defesa, o que poderia ensejar a declaração de nulidade da decisão recorrida.

Ocorre que, nos termos do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente,

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) (negrejou-se)

E, da análise dos autos, conclui-se que tem razão a recorrente quando pleiteia a homologação total das compensações por ela promovidas.

A contribuinte formalizou compensações mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) pedido de compensação apresentado em 30/04/2002, no qual indica crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 1999, no valor de R\$ 61.619,43, vinculando-o a débitos sob código 6773, vencidos em 31/03/98 e 31/03/99, nos

6, 9

valores de R\$ 18.494,87 e R\$ 12.690,82 (fl. 01). Contudo, no demonstrativo de compensação juntado à fl. 22, este último débito está consignado no montante de R\$ 10.640,51;

b) pedido de compensação elaborado em 29/04/2002, acompanhado de petição datada de 06/04/2000, repetindo o crédito acima apontado e o débito de R\$ 18.494,87, reduzindo o débito vencido em 31/03/99 a R\$ 10.640,51, e acrescentando outro débito sob código 6773, vencido em 31/03/2000, no valor de R\$ 15.942,89 (fls. 20/21). O demonstrativo de compensação juntado à fl. 22 corrobora estes valores principais de crédito e débitos;

c) pedido de compensação apresentado em 30/04/2002, no qual indica crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2000, no valor de R\$ 84.372,33, com apontamento manuscrito de soma ao crédito do ano-calendário 1999, totalizando R\$ 145.991,76, sendo que o débito compensado está informado sob código 6773, vencimento em 31/03/99 e valor de R\$ 71.766,59 (fl. 23). Este mesmo pedido também consta à fl. 26, mas sem a informação manuscrita de soma ao crédito de 1999. Contudo, no demonstrativo de compensação juntado à fl. 45, o débito compensado está consignado no montante de R\$ 61.126,08;

Os dois primeiros pedidos foram juntados ao processo administrativo nº 10166.005379/2002-85 (protocolo em 30/04/2002) e o terceiro inicialmente integrou o processo administrativo nº 10166.005380/2002-18 (protocolo em 30/04/2002), que acabou por ser anexado ao primeiro em 10/10/2006 (fl. 25).

Ao apreciar tais pedidos, depois de declará-los convertidos em Declaração de Compensação – DCOMP, a DRF/Brasília reconheceu integralmente o crédito de R\$ 61.619,43, relativo ao ano-calendário 1999, e parcialmente o crédito correspondente ao ano-calendário 2000, do qual restou confirmado apenas o montante de R\$ 82.965,39.

Tais valores, porém, não foram suficientes para liquidar os débitos compensados, que foram assim considerados pela autoridade preparadora:

17. Os débitos apresentados pela contribuinte para compensação são de CSLL (anual) e apresentam-se da seguinte forma.

18. O débito referente ao período de 1997 no valor de R\$ 18.494,87 encontra-se cadastrado no Profisc (fl. 49), desconsiderar a fl. 19, pois foi cadastrado com o período errado) e está informado na DIPJ/1998 (fl. 50), no sistema Consdêbito (fls. 50/51) e na DCTF do ano de 1998 (fls. 53 e 55).

19. Com relação ao período de 1998, a contribuinte apresenta na fl. 01 o valor de R\$ 12.690,82, na fl. 21 o valor de R\$ 10.640,51 e na fl. 26 o valor de R\$ 71.766,59. Para a análise deste processo foi utilizado o valor de R\$ 71.766,59, pois está informado em sua DIPJ/1999 (fl. 54) e declarado em sua DCTF (fls. 53 e 55). Este valor também cadastrado no Profisc (fl. 48, desconsiderar a fl. 43, pois foi cadastrado com o período errado)

20. O débito referente ao período de 1999 no valor de R\$ 15.942,89 encontra-se cadastrado no Profisc (fl. 49) e está informado no sistema Sief (fl. 56).

Em razão da mudança de domicílio da empresa, a primeira tentativa de ciência da referida decisão, em fevereiro/2007, foi improfícua (fls. 97/98). Novo comunicado, acompanhado de carta cobrança, somente foi enviado em 02/08/2007 para o endereço da contribuinte informado junto ao CNPJ (fl. 100/103).

Declarando-se cientificada em 08/08/2007, a impugnante questionou a composição do direito creditório relativo ao ano-calendário 2000, bem como invocou a homologação tácita das compensações procedidas.

 6 

A Turma Julgadora declarou a homologação tácita das compensações, mas implicitamente restringiu seu efeito à certeza e liquidez do crédito alegado para o ano-calendário 2000, reconhecendo a parcela remanescente de R\$ 1.416,94, para sua imputação aos demais débitos compensados.

Contudo, a liquidação da compensação assim decidida resultou em saldo de débitos, em descompasso com o deferimento da manifestação de inconformidade e declaração de homologação das compensações.

O demonstrativo abaixo reproduz o que contido às fls. 135 e 147, evidenciando o resultado da análise das compensações que se entendeu promovidas. Os campos tachados evidenciam débitos cujo valor total não foi coberto pelo saldo de crédito, e assim tiveram seu principal reduzido para, com os acréscimos moratórios correspondentes, consumir o restante do crédito disponível:

Saldo Negativo de IRPJ - 1999 - R\$ 61.619,43 (DRF)								
Débitos CSLL	Vencido.	Principal	Multa	%	Juros	%	Total	Saldo
	31/3/1998	18.494,87	3.698,97	20%	8.383,72	45%	30.577,76	31.041,67
	31/3/2000	15.943,89	-	-	-	-	15.718,88	15.322,79
	31/3/1999	71.766,59	14.353,32	20%	14.525,59	20,24%	100.645,70	-
	31/3/1999	10.926,26	2.185,25	20%	2.211,48	20,24%	15.323,19	-

Saldo Negativo de IRPJ - 2000 - R\$ 82.965,39 (DRF)								
Débitos CSLL	Vencido.	Principal	Multa	%	Juros	%	Total	Saldo
	31/3/1999	60.840,33	12.168,06	20%	22.407,50	36,83%	95.416,09	(12.450,70)
	31/3/1999	52.901,48	10.580,29	20%	19.483,62	36,83%	82.965,59	-

Saldo Negativo de IRPJ - 2000 - R\$ 1.406,94 (DRJ)								
Débitos CSLL	Vencido.	Principal	Multa	%	Juros	%	Total	Saldo
	31/3/1999	7.938,85	1.587,77	20%	2.923,88	36,83%	12.450,70	(11.043,76)
	31/3/1999	897,11	179,42	20%	330,41	36,83%	1.407,14	-

Relevante comparar estes cálculos com os demonstrativos de compensação apresentados pela contribuinte às fls. 22 e 45, a seguir sintetizados:

Saldo Negativo de IRPJ - 1999 - R\$ 61.619,43 + R\$ 9.692,73 = R\$ 71.312,16						
Débitos CSLL	Vencido.	Principal	Atualização	%	Total	Saldo
	31/3/1998	18.494,87	11.673,96	63,12%	30.168,83	41.143,33
	31/3/1999	10.640,51	4.046,58	38,03%	14.687,09	26.456,24
	31/3/2000	15.942,89	2.507,81	15,73%	18.450,70	8.005,54

Saldo Negativo de IRPJ - 2000 - R\$ 84.372,33						
Débitos CSLL	Vencido.	Principal	Atualização	%	Total	Saldo
	31/3/1999	61.126,08	23.246,25	38,03%	84.372,33	-

Constata-se, daí, as seguintes divergências:

a) a contribuinte atualizou o crédito do ano-calendário 1999 e os débitos com ele compensados até 31/01/2001, apurando saldo de crédito de R\$ 8.005,54. A atualização

apresenta valores próximos daqueles apurados na liquidação promovida pela Receita Federal, consistente na imputação de multa e juros de mora aos débitos vencidos em 31/03/1998 e 31/03/1999, mas é também aplicada sobre o débito vencido em 31/03/2000, ao qual a Receita Federal não imputou acréscimos moratórios, porque posterior ao crédito apurado em 1999. Além disso, o débito vencido em 31/03/1999, vinculado ao saldo negativo de 1999, foi considerado pela Receita Federal (R\$ 10.926,26) em parcela superior à compensada pela contribuinte (R\$ 10.640,51), o que, associado à atualização do crédito pela Receita Federal apenas sobre a parcela compensada com o débito vencido em 31/03/2000, resultou no consumo integral do saldo negativo de 1999, e não no saldo de crédito de R\$ 8.005,54 apurado pela contribuinte, o qual ela informa que seria *compensado com a CSLL devida a recolher, a partir da DIPJ do ano calendário de 2001* (fl. 22);

b) a contribuinte atualizou até 31/01/2001 o débito compensado com o crédito do ano-calendário 2000, nada restando de saldo neste procedimento. A atualização equivale a 38,03% do principal, e é inferior aos acréscimos moratórios considerados pela Receita Federal (20% + 36,83% = 56,83%). De outro lado, a Receita Federal não atualizou o crédito, porque o débito compensado havia vencido antes de sua apuração.

Nestes termos, evidencia-se que apenas em agosto/2007 a autoridade administrativa apresentou sua discordância relativamente à compensação promovida pela contribuinte, não só em relação ao crédito por ela apontado nos pedidos de compensação, mas também em relação aos débitos que ela considerou compensados, mediante apresentação de demonstrativo de cálculo anexo aos mencionados pedidos.

Em tais condições, transcorridos mais de cinco anos da entrega dos pedidos de compensação convertidos em DCOMP, a autoridade administrativa não tem mais competência para desfazer quaisquer dos fatos veiculados pela contribuinte ao formalizar as compensações. É este o entendimento que se extrai do que expresso na Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/2002 e pela Lei nº 10.833/2003:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

SP H
8

Destaque-se que, mesmo em relação aos pedidos de compensação convertidos em DCOMP, o prazo em referência é contado a partir da protocolização daqueles, como expresso desde a Instrução Normativa SRF nº 460/2004:

Art. 29. A autoridade da SRF que não-homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

[...]

Art. 70. A data de início da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF.

Assim, na medida em que a compensação declarada – ou anteriormente pleiteada, mas não apreciada até a instituição do novo regime de compensação – extingue os débitos compensados sob condição resolutória de ulterior homologação, estando a prática deste ato administrativo limitada no tempo, ultrapassado o prazo previsto em lei, além de não ser mais possível questionar a certeza e liquidez do crédito utilizado, tem-se a extinção definitiva dos débitos compensados.

Por tais razões, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para considerar homologadas todas as compensações veiculadas no presente processo administrativo e no que lhe foi anexado (10166.005380/2002-16).



EDELI PEREIRA BESSA

Declaração de Voto

Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro.

Conforme o relatório, o contribuinte na sua manifestação de inconformidade argumentou que a compensação em litígio já havia sido homologada pelo decurso do prazo de 5 anos de sua apresentação e que, além disto, já teria ocorrido a decadência dos débitos que indicou na declaração para serem extintos por compensação (grifei):

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Cuidam os autos de Pedido de Compensação, débitos de CSLL com crédito de Saldo Negativo de IRPJ.

Irresignada com a homologação parcial da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que.

A compensação foi realizada de acordo com as regras da legislação vigente, não podendo se falar em compensação parcial e nem em diferenças de valores,

O crédito fiscal abrange o período de 1999 e 2001, a contribuinte foi intimada da presente decisão em 03/07/2007, desta forma houve a homologação tácita da referida compensação.

Ademais, não poderiam mais ser cobrados os tributos em questão, pois decaiu o direito da Fazenda sobre os mesmos, por ter ultrapassado o prazo decadencial de 5 anos

Também consta do relatório que a DRJ reconheceu a homologação tácita (grifei):

A Turma Julgadora recorrida acolheu tais alegações argumentando que:

Como se viu na síntese do Relatório a contribuinte contesta a homologação parcial da compensação sob o argumento de que houve a homologação tácita da compensação além de que a Fazenda não poderia mais cobrar o tributo em questão por decaído o direito da Fazenda de constituir o crédito

O argumento da interessada prospera, pois o Pedido de Compensação foi entregue em 30/04/2002 quando a contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório em 08/2007, portanto após cinco anos do prazo previsto para a autoridade administrativa se manifestar.



(grifei): No entanto, ainda conforme o relatório, o voto na DRJ propôs outra solução

Ex positis, voto no sentido de deferir a manifestação de inconformidade formulada, para reconhecer o valor de R\$ 84.372,33 de Saldo Negativo de IRPJ/2000 e não o valor de R\$ 82.965,39, ou seja, R\$ 1.416,94 a mais que o concedido, homologando-se a compensação efetuada

Frente aos fatos constantes do processo acima indicados, é patente a discordância interna da decisão da DRJ. De fato, por um lado ela reconhece a homologação tácita, o que extinguiria totalmente o litígio, mas por outro propõe quantificar o crédito do contribuinte. Isso sem dizer que fala em “deferir a manifestação de inconformidade”, o que sugere total atendimento ao pleito do contribuinte, mas em seguida propõe uma quantificação que veio a se mostrar insuficiente.

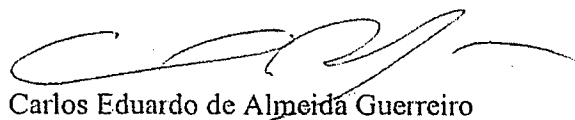
Ora, se a decisão tem erro perceptível, se tem contradição evidente, é o caso de ser providenciado o seu saneamento, em qualquer momento que este erro ou esta contradição sejam notados, mesmo no CARF.

Inclusive, o saneamento é de todo necessário, principalmente neste caso, onde, ao que tudo indica, a decisão da DRJ teria posto fim ao litígio.

Ademais, sem estar esclarecida a decisão de 1ª instância, o CARF não se pode pretender apreciar o processo, sob pena de subversão das regras processuais. Isso sem falar na desnecessidade de um julgamento de 2ª instância de um litígio, aparentemente, já resolvido.

De outra banda, não cabe pensar que o problema da decisão da DRJ seja uma mera ausência de argumentos que fundamentassem a cobrança que decorreu da decisão. Tal pensamento - que permitiria sustentar a hipótese de nulidade por cerceamento de defesa, substituível por uma decisão de mérito favorável, como propôs a I. relatora - seria um equívoco. Não é isso que se extrai do relatório. O problema da decisão da DRJ não é ausência de argumento para sustentar o que propõe, mas sim o fato de fundamentar e sustentar uma decisão (homologação tácita) e concluir por outra. Por isso, não é possível pretender substituir o saneamento por provimento de recurso voluntário.

Por todo exposto, entendo que não é o caso de conhecer e julgar o recurso voluntário, mas, sim, caso de encaminhar, por mero despacho, o processo para que seja saneado pela DRJ. É assim que voto.



Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro